



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 584, DE 2024 (Do Sr. Lebrão)

Cria a Lei do Fundo Amazônia, regulamenta a destinação de recursos para a proteção e o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-415/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LEBRÃO – União Brasil / RO

Apresentação: 06/03/2024 12:48:03.310 - MESA

PL n.584/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Lebrão)

Cria a Lei do Fundo Amazônia, regulamenta a destinação de recursos para a proteção e o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, para aplicações não reembolsáveis e regulamenta a destinação de recursos para a proteção e o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira.

Parágrafo único - o valor recebido das doações serão aplicados para a realização de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal.

Art. 2º O Fundo Amazônia contemplará as seguintes áreas:

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas na região amazônica como agricultura familiar, visando o uso sustentável e a preservação da vegetação;

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LEBRÃO – União Brasil / RO

Apresentação: 06/03/2024 12:48:03.310 - MESA

PL n.584/2024

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no art. 1º, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 3º O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma para reconhecer a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis, não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza e, após sua emissão, poderão ser consultados na internet.

§ 3º É vedado ao BNDES utilizar e ou aplicar recursos do Fundo Amazônia sem autorização do COFA e para projetos que não sejam aplicados na Amazônia Legal.

§ 4º Os projetos e os recursos aplicados deverão ser fiscalizados pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA, conforme regulamento, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por três especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LEBRÃO – União Brasil / RO

Apresentação: 06/03/2024 12:48:03;310 - MESA

PL n.584/2024

após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 5º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador – COFA composto pelos seguintes representantes:

I - do Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

c) Ministério das Relações Exteriores;

d) Ministério da Agricultura e Pecuária;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

f) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - dos Governos estaduais - um representante de cada governo dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

§ 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos para mandato de dois anos.

§ 2º Os membros do COFA poderão ser indicados e designados para novos mandatos, inclusive sucessivos.

§ 3º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia e estabelecerá:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - seu regimento interno.



* C D 2 4 3 8 7 0 9 8 5 1 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LEBRÃO – União Brasil / RO

Apresentação: 06/03/2024 12:48:03.310 - MESA

PL n.584/2024

§ 4º O COFA será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 5º As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por maioria simples entre os representantes definidos.

§ 6º A Secretaria-Executiva do COFA será exercida pelo BNDES.

I – o BNDES deverá executar todos os projetos aprovados priorizando os mais antigos.

§ 7º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1º de agosto de 2008, por meio do Decreto 6.527, o Fundo Amazônia completou 15 anos de existência em 2023.

O fundo é administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e tem por finalidade captar e aplicar recursos não reembolsáveis em “ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal”.

O BNDES é responsável por captar doações, selecionar os projetos apoiados, e acompanhar e comunicar seus resultados. Até 2018, o fundo recebeu R\$ 3,4 bilhões em doações dos governos da Noruega (93,8% do total) e Alemanha (5,7%) e da Petrobras (0,5%).

Desde sua criação, 102 projetos foram apoiados pelo Fundo Amazônia, com R\$ 1,8 bilhão em valor total de apoio contratado, dos quais R\$ 1,5 bilhão desembolsados até o fim de 2022. Dessas iniciativas, sessenta foram concluídas e 42 continuam em andamento, segundo dados do BNDES.

A falta de uma atualização regulatória, com obrigatoriedades, bem como com critérios visando o desenvolvimento sustentável na região amazônica, além da necessidade de uma previsão legal de prestação de contas como política importante na transparência dos recursos aplicados, reforçam a necessidade do Congresso Nacional se debruçar sobre o tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Entendemos também a importância de aplicar recursos no desenvolvimento das comunidades amazônicas e na agricultura familiar, como meio de subsistência para aquela população, justamente visando desenvolver a região de forma sustentável, o que com certeza será um dos caminhos mais eficientes para evitar a destruição dos recursos naturais.

Diante da importância do Fundo Amazônia peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO



* C D 2 4 3 8 7 0 9 8 5 1 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://imovelautenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD243870985100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão

FIM DO DOCUMENTO